



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

01
P

PROCESSO Nº: 3.508/2008.

DATA ABERTURA: 06/06/2008.

REQUERENTE: RODRIGO MORO CAPO SCOPEL – VEREADOR.

ASSUNTO: PROJETO DE Nº082/2008.

DESCRIÇÃO: PRORROGA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, O PREZO DA LICENÇA MATERNIDADE DAS SERVIDORAS PUBLICAS MUNICIPAIS.



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 082/2008

Prorroga, no âmbito do município de Aracruz, o prazo da licença maternidade das servidoras públicas municipais.

**A CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ,
ESTADO DO ESPIRITO SANTO APROVOU
E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE
LEI:**

Art. 1º - fica prorrogada por sessenta dias a duração da licença maternidade, prevista nos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal combinado com o Artigo 148 da Lei 2.898 de 31 de março de 2006, destinadas servidoras Públicas municipais da Prefeitura de Aracruz.

§ 1º - A prorrogação será garantida a servidora pública mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença maternidade que trata o Art. 7º, XVIII da Constituição Federal.

§ 2º - Este benefício fica estendido às servidoras públicas comissionadas e de autarquias municipais.

§ 3º - a servidora que ao tempo da publicação desta lei já tiver ultrapassado o prazo previsto no parágrafo 1º, não perderá o benefício podendo requerer a ampliação de sua licença em qualquer tempo, dentro do prazo constitucional.

Art. 2º - durante o período de prorrogação da licença maternidade, a servidora municipal terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do Salário-Maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art 3º - durante a prorrogação da licença maternidade de que trata esta lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único – em caso de descumprimento no disposto no *caput* deste artigo, a servidora pública perderá o direito à prorrogação da licença bem como da respectiva prorrogação.

Art. 4º - estalei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracruz, 20 de Maio de 2008.

Rodrigo Moro Capó Scopel
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 082/2008

Prorroga, no âmbito do município de Aracruz, o prazo da licença maternidade das servidoras públicas municipais.

A CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - fica prorrogada por sessenta dias a duração da licença maternidade, prevista nos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal combinado com o Artigo 148 da Lei 2.898 de 31 de março de 2006, destinadas servidoras Públicas municipais da Prefeitura de Aracruz.

§ 1º - A prorrogação será garantida a servidora pública mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença maternidade que trata o Art. 7º, XVIII da Constituição Federal.

§ 2º - Este benefício fica estendido às servidoras públicas comissionadas e de autarquias municipais.

§ 3º - a servidora que ao tempo da publicação desta lei já tiver ultrapassado o prazo previsto no parágrafo 1º, não perderá o benefício podendo requerer a ampliação de sua licença em qualquer tempo, dentro do prazo constitucional.

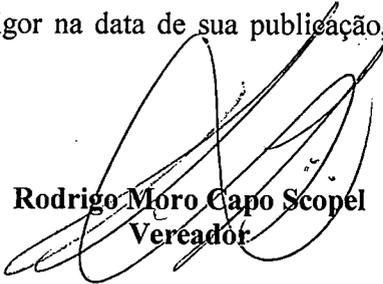
Art. 2º - durante o período de prorrogação da licença maternidade, a servidora municipal terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do Salário-Maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art 3º - durante a prorrogação da licença maternidade de que trata esta lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único – em caso de descumprimento no disposto no *caput* deste artigo, a servidora pública perderá o direito à prorrogação da licença bem como da respectiva prorrogação.

Art. 4º - estalei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Aracruz, 20 de Maio de 2008.


Rodrigo Moro Capo Scopel
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz.

Estado do Espírito Santo

04
P

PROCESSO Nº 3.508/2008.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO:

Após registrar e autuar o processo, encaminhamos para conhecimento e providências.

Em: 06/06/2008.


PROTOCOLO GERAL.



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

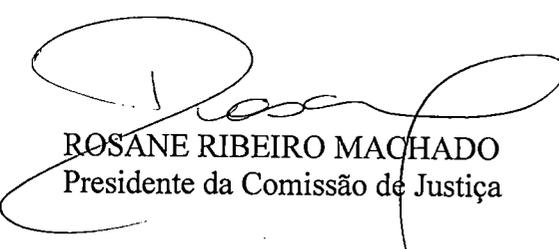
PROCESSO Nº 3.508/2008

Senhor Procurador:

Por deliberação unânime da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, encaminho os autos para parecer.

Solicito que a matéria seja analisada com a brevidade que o caso requer, em decorrência dos prazos regimentais que a Comissão tem para cumprir.

Em: 16 de junho de 2008.



ROSANE RIBEIRO MACHADO
Presidente da Comissão de Justiça



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº: 1.317/2006.

REQUERENTE: RODRIGO MORO CAPO SCOPEL – VEREADOR DESTA CASA DE LEIS.

ASSUNTO: PROPÕE APLIAR POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS O PERÍODO DE LICENÇA MATERNIDADE PARA SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO (PROJETO DE LEI Nº 032/2006).

PARECER

Senhor Presidente,

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a documentação acostada trata da aludida matéria com muita propriedade, demonstrando através de estudos científicos que tal ampliação é importante no sentido de proporcionar benefícios relevantes a saúde da criança, bem como de sua mãe.

O direito a licença maternidade está disciplinado no art. 7º, inciso XVIII da Carta Magna, cuja duração de 120 dias.

Sendo tal benefício de natureza previdenciária, revestido de direito adquirido consolidado na Lei Maior, é inadmissível qualquer medida que venha prejudicar, por outro lado, nada obsta que tal benefício seja ampliado conforme pretendido, desde que determinadas providências sejam efetivamente observadas, sobretudo no sentido de se avaliar o conseqüente impacto financeiro no exercício em que eventualmente deve entrar em vigor, observando-se, mormente, o limite com gasto de pessoal conforme disciplina a lei de responsabilidade fiscal.



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

Quanto ao projeto de lei sub análise, observa-se claramente que padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo em vista que a iniciativa para a proposta de tal benefício é de competência exclusiva do Poder Executivo, mormente pelo fato de se tratar de matéria de natureza previdenciária.

Além disso, observa-se ainda, que o seu art 3º prejudica direito conferido pela Constituição Federal.

Face ao exposto, salvo melhor entendimento da Ilibada Comissão de Justiça desta Casa de Leis, opinamos pela rejeição do aludido Projeto de Lei.

É o parecer.

Aracruz, 02 de maio de 2006.

Helber Antonio Vescovi
Procurador

PARECER



N.º do Parecer: 0492/06
Interessado: Câmara Municipal de Aracruz - ES

- Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo, que amplia o prazo de Licença Maternidade. Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo. Comentários

CONSULTA:

A Câmara Municipal de Aracruz - ES, através de seu Presidente Vereador André Sebastião Carlesso, encaminha ao IBAM, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 032/2006, de iniciativa do Legislativo, que amplia por mais 60 dias a licença maternidade para servidoras públicas do Executivo e Legislativo.

RESPOSTA:

A licença maternidade é um meio de proteção à mulher trabalhadora que, por motivos biológicos, necessita de descanso, com o objetivo de se recuperar do desgaste físico e mental provocados pela gravidez e parto.

O amparo à maternidade possui amplo caráter social. A Carta Federal prevê, em seu art. 7º, inciso XVIII, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de *cento e vinte dias*.

Posteriormente, o art. 39, §3º da CF/88, introduzido pela emenda Constitucional nº 19/98, assegurou aos ocupantes de cargos públicos diversos *direitos outorgados aos trabalhadores em geral, no texto constitucional, inclusive o direito à licença maternidade*.

A licença maternidade é instituto de ordem previdenciária prevista na Lei Maior, art. 201, II.

Os Municípios podem instituir regime próprio de previdência social, na forma do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC 41/03), desde que observado o disposto nas Leis Federais nº 9.717/98 e nº 10.998/04, ou à filiação dos servidores ao RGPS.

De acordo com o preceito constitucional, a filiação previdenciária é obrigatória. Nesse contexto, caso o Município entenda não ser conveniente ou oportuno instituir regime próprio de previdência social, a fim de assegurar os benefícios previdenciários de seus servidores, este deverá filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

De toda sorte, tanto o Município, quanto os servidores são contribuintes obrigatórios do sistema.

Nessa esteira, extraí-se do que foi colocado até o momento que: 1) a regra geral está insculpida no art. 7º, inciso XVIII, que dispõe que a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, tem duração de cento e vinte dias. Tal regra está regulada pelas Leis Federais nº 9.717/98 e nº 10.998/04.; 2) O Município pode criar regime previdenciário próprio e então conceder outros benefícios não previstos na Carta da República, ou ampliar os já existentes. De forma alguma pode retirar os enunciados no Texto Constitucional.

Neste tópico pode-se de plano afirmar que a Municipalidade poderia conceder benefício além do previsto na legislação federal, caso tenha regime previdenciário próprio para seus servidores, tendo em vista o caráter da norma que é de direito previdenciário.

Destarte, compete ao Município legislar concorrentemente sobre direito previdenciário, nos termos do art. 24, XII e §2º, c/c 30, II c/c 40, *caput* da CF/88. Na legislação concorrente, a União edita as normas gerais.

Com efeito, a pergunta relaciona-se ainda aos gastos com despesas de pessoal, os quais possuem seus limites dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC no. 101/00), nos seus arts. 19 e seguintes, por força do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Neste tópico, os Três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) têm o dever de observar os limites previstos em lei, adotando as providências estabelecidas nos arts. 22 e 23 do mesmo diploma legal, se acaso verificar que fora ultrapassado o limite legal, sob pena do Município não estar apto a gozar dos benefícios a que previstos no §3º do art. 23.

Logo, o processo administrativo referente a gastos com despesa de pessoal, deverá ser instruído com a estimativa do impacto-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor a ação governamental, e nos dois subseqüentes bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos dispostos no art. 16 da Lei Complementar no. 101/00.

No que tange à iniciativa do Projeto de Lei em exame, algumas considerações devem ser colocadas. Senão Vejamos:

Dispõe o art. 61, §1º da Constituição Federal, aplicável aos municípios pelo Princípio da Simetria, insculpido no art. 29, *caput* do mesmo diploma, que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre previdência social.

Nesse sentido, não há como ser aprovado projeto de lei, de iniciativa edilícia, que concede benefício de natureza previdenciária a servidoras públicas municipais; razão pela qual deve o projeto em questão ser rejeitado por eivado de vício de inconstitucionalidade.

Por todo o exposto, conclui-se:

1. Se o Município possui regime próprio de previdência, pode estender e ampliar os benefícios instituídos pela Constituição Federal, desde que observada a legislação aplicável à espécie, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Se o Município for contribuinte obrigatório do RGPS deve obedecer as normas a ele afetas, podendo legislar concorrentemente sobre direito previdenciário, nos termos do art. 24, XII e §2º, c/c 30, II c/c 40, caput da CF/88;

3. O Projeto de Lei nº 032/2006, da forma como apresentado possui vício de iniciativa, pois compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei sobre benefício previdenciário;

4. o art. 3º do Projeto é inconstitucional porque restringe direito concedido irrestritamente pela Constituição Federal. Tal dispositivo do projeto veda a mãe-servidora, durante toda a licença maternidade, de exercer qualquer atividade remunerada ou colocar seu filho em creche.

É o parecer, s.m.j.

Aprovo o parecer.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2006.


Simone Maiato Gomes
Consultora Técnica


Rachel Farhi
Consultora Jurídica



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº. 3.508/2008

SENHOR PRESIDENTE:

Solicito o arquivamento do processo nº. 3.508/2008.
Em: 01/09/2008

RODRIGO MORO CAPO SCOPEL
Vereador



DESPACHO

Processo nº . 3.508/2008.

Determino o arquivamento nos termos do art. 96 do Regimento Interno.

Em: 12/01/2009.



GILBERTO FURIERI
Presidente da Câmara